

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

PROCESSO Nº 034/2023

EDITAL Nº 023/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAIS PARA OXIGENOTERAPIA E RECARGA DE CILINDROS DE GASES MEDICINAIS, visando suprir as necessidades das equipes de atendimento básico e avançado nas ambulâncias do CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital e seus anexos.

EMPRESA IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19.

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

1.1 - A empresa acima mencionada apresentou impugnação ao edital da licitação supracitada, alegando em suma, ser uso de excesso de formalismo e rigorismo e não encontra amparo na lei a exigência do item 9.8 Habilitação jurídica, subitem 9.8.4.

1.2 – A IMPUGNANTE alega que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

1.3 – A IMPUGNANTE requer a retificação do edital para a exclusão da exigência contida no item 9.8.4 “contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado”, pela caracterização do excesso de formalismo e rigorismo desta Administração Pública.

II - DA RESPOSTA

2.1 - Recebida a impugnação, analisamos os fatos narrados e observamos houve um equívoco de interpretação por parte da impugnante.

2.2 – Isto porque a frase “contrato de prestação de serviços que tenha embasado emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado”, não se refere ao item “9.8.4 inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera”, e sim se refere uma nota explicativa referente ao item 9.3, ao qual dispões:

“9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação

2.3 – Sendo assim, não será exigido contrato de prestação de serviços para fins de habilitação, e sim, caso o Pregoeiro julgue necessário averiguar a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível na fase de julgamento e em sede de diligência, requerer a apresentação de documentos complementares, como o contrato de prestação de serviço, para aferir a autenticidade do documento principal, conforme consta no item 9.3.

2.4 – Pelo exposto, restou claro que devido a uma limitação do campo “rodapé” do editor de texto, houve uma quebra no texto, passando para a página seguinte a referida frase, o que levou a impugnante a um erro de interpretação, que poderia, inclusive, ser sanado, com um pedido de esclarecimento.

III - DA DECISÃO

3.1 - Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **não dar provimento** a impugnação ora apresentada, mantendo-se o Edital na sua íntegra, bem como a data da realização do certame.

Juiz de Fora, 22 de maio de 2023.


Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro

PREGOEIRO
CISDESTE